



RESOLUÇÃO Nº 30 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996.

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso I, do artigo 37, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, anexo à presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - AC, 28 de novembro de 1996.

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA - Presidente

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA - Vice-Presidente e Corregedor

Cons. MARCILIANO REIS FLEMING

Cons. HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO

Cons. FRANCISCO DIÓGENES DE ARAÚJO

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE - Procurador-Chefe do M.P.E. - TCE-ACRE



S U M Á R I O

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 4º)

TÍTULO I - Da Organização do Tribunal (art. 5º)

TÍTULO II - Da Competência

CAPÍTULO I - Do Tribunal de Contas (art. 6º)

CAPÍTULO II - Do Tribunal Pleno (arts. 7º a 9º)

CAPÍTULO III - Das Câmaras (arts. 10 e 11)

CAPÍTULO IV - Da Presidência

SEÇÃO I - Do Presidente (arts. 12 a 14)

SEÇÃO II - Do Vice-Presidente (art. 15)

SEÇÃO III - Da Corregedoria (arts. 16 a 19)

SEÇÃO IV - Dos Presidentes das Câmaras (art. 20)

SEÇÃO V - Da eleição do Presidente e do Vice-Presidente (arts. 21 a 24)

CAPÍTULO V - Do Ministério Público Especial (arts. 25 a 38)

CAPÍTULO VI - Dos Auditores (arts. 39 a 44)

CAPÍTULO VII - Do Corpo Técnico e Serviços Auxiliares (art. 45)

TÍTULO III - Do Funcionamento

CAPÍTULO I - Dos Conselheiros (arts. 46 e 47)

SEÇÃO I - Dos Direitos, Deveres e Impedimentos (arts. 48 a 52)

SEÇÃO II - Das Férias e Licenças (arts. 53 a 57)

SEÇÃO III - Da Aposentadoria (arts. 58 a 60)



SEÇÃO IV - Da Substituição (arts. 61 e 62)

**CAPÍTULO II - Da Distribuição dos Processos
(arts. 63 e 64)**

CAPÍTULO III - Do Relator (arts. 65 a 68)

**CAPÍTULO IV - Do Funcionamento do Tribunal
(arts. 69 a 86)**

**CAPÍTULO V - Das Sessões Extraordinárias,
Especiais e Administrativas
(arts. 87 a 90)**

TÍTULO IV - Das Atividades

**CAPÍTULO I - Das Contas do Governador
(arts. 91 e 92)**

CAPÍTULO II - Das Contas Municipais (arts. 93 a 99)

CAPÍTULO III - Das Tomadas de Contas

**SEÇÃO I - Da Tomada de Contas de Exercício
ou Gestão (arts. 100 a 114)**

**SEÇÃO II - Da Tomada de Contas Especial
(arts. 115 a 118)**

**CAPÍTULO IV - Do Procedimento e Documentos
Relativos aos Processos de Prestação e Tomada de Contas
(arts. 119 a 124)**

CAPÍTULO V - Do Registro de Atos (arts. 125 a 131)

**CAPÍTULO VI - Da Apreciação de Contratos, Ajustes,
Acordos ou Convênios
(arts. 132 a 134)**

**CAPÍTULO VII - Do Pedido de Vista e Informações
(arts. 135 a 137)**

CAPÍTULO VIII - Das Multas (arts. 138 e 139)

CAPÍTULO IX - Das Sanções (arts. 140 e 141)

CAPÍTULO X - Das Consultas (art. 142)

CAPÍTULO XI - Da Denúncia (art. 143)



*Tribunal de Contas do
Estado do Acre*

**CAPÍTULO XII - Dos Atos do Tribunal
(arts. 144 a 147)**

CAPÍTULO XIII - Dos Prazos (arts. 148 a 151)

**CAPÍTULO XIV - Da Uniformização da
Jurisprudência (arts. 152 a 155)**

CAPÍTULO XV - Dos Recursos (arts. 156 a 161)

CAPÍTULO XVI - Do Pedido de Revisão (art. 162)

**CAPÍTULO XVII - Da Execução das Decisões
(arts. 163 a 167)**

TÍTULO V - Da Inconstitucionalidade (arts. 168 a 170)

**TÍTULO VI - Das Disposições Gerais e Finais
(arts. 171 a 177)**



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Regimento dispõe sobre a constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado e regula o processamento e o julgamento dos processos que lhe são atribuídos pela ordem vigente, bem como daqueles que lhe cabe emitir parecer.

Art. 2º - Ao Tribunal de Contas compete o tratamento de "Egrégio". Seus membros têm o título de "Conselheiro" e o tratamento de "Excelência".

Art. 3º - Os Conselheiros, Auditores em substituição de Conselheiro, membros do Ministério Público Especial e Advogados que produzirem sustentação oral, usarão, quando exigido, vestes talares, nas sessões do Tribunal Pleno.

§ 1º - As vestes talares compõem-se de "Beca" e "Capa":

I - Becas serão usadas em sessões solenes;

II - Capas serão usadas em sessões normais, sobre o traje passeio completo.

Art. 4º - Durante as sessões, o Presidente terá lugar primaz na bancada central, sentando-se os demais Conselheiros na ordem de antigüidade, alternadamente, à direita e à esquerda.

§ 1º - Em caso de idêntica antigüidade, considerar-se-á a maior idade.

§ 2º - O Ministério Público Especial e a Secretaria das Sessões tomarão assento com o Presidente, à sua direita e à sua esquerda, respectivamente.

§ 3º - Nas Câmaras, observar-se-á os mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 5º - O Tribunal de Contas do Estado do Acre, com jurisdição, competência, atribuições e composição conferidas pela Constituição Estadual e por sua Lei Orgânica, comprehende a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Colegiados:

- . Tribunal Pleno;
- . Câmaras.

II - Órgãos Diretivos:

- . Presidência;
- . Vice-Presidência /Corregedoria.

III - Corpo Deliberativo:

- . Conselheiros.

IV - Corpo Especial:

- . Auditores.

V - Corpo Técnico:

- . Departamento de Auditoria Financeira e Orçamentária;
- . Inspetorias;
- . Setores;
- . Serviços;
- . Assessoria;
- . Secretaria;

VI - Corpo de Apoio Operacional:

- . Departamento de Administração e Finanças;
- . Divisões;
- . Setores;
- . Serviços;
- . Assessoria;
- . Secretaria.

VII - Ministério Público Especial.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 6º - Compete ao Tribunal de Contas:

I - exercer, com a Assembléia Legislativa, o controle externo das contas dos Poderes do Estado e, com as Câmaras de Vereadores, o mesmo controle na área municipal;

II - emitir Parecer Prévio sobre as contas do Governador, dos Prefeitos e das Câmaras Municipais;

III - fiscalizar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelos



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Poderes Públicos Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário público;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial inclusive, quando requeridas pela Assembléia Legislativa e por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso anterior;

V - fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelo Estado aos Municípios, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade do ato de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuando as nomeações para cargos de natureza especial e provimento em comissão;

VII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, nas áreas administrativas do Estado e dos Municípios, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as solidárias de Secretários de Estado e de Prefeitos;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei;

IX - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

X - emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre a matéria que lhe seja submetida à apreciação;

XI - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XII - sustar, se não atendida, a execução do ato impugnado, nos termos do art. 36, XI da Lei Complementar Estadual nº 38/93;

XIII - solicitar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva a sustação dos contratos impugnados, decidindo a respeito se, no prazo de noventa dias, não forem adotadas as medidas cabíveis, no resguardo do interesse público;

XIV - decidir sobre recursos interpostos às suas decisões;

XV - aplicar as penalidades previstas em lei no caso de constatar despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica, decorrente do contrato já executado não submetido em tempo hábil a seu exame;



Tribunal de Contas do Estado do Acre

XVI - verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XVII - determinar providências acauteladoras do erário em qualquer expediente submetido à sua apreciação;

XVIII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência;

XIX - requisitar documentos;

XX - elaborar e alterar o Regimento Interno, bem como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

XXI - decidir sobre a organização do corpo técnico e dos serviços auxiliares;

XXII - determinar a instauração de tomadas de contas especiais e inspeções extraordinárias;

XXIII - fixar, à revelia, o débito de responsáveis que, em tempo, não houverem apresentado suas contas;

XXIV - decidir sobre as providências relativas ao arresto e ao seqüestro dos bens dos responsáveis, quando necessário, para garantir o resarcimento do erário;

XXV - propor à Assembléia Legislativa as medidas que entender cabíveis para assegurar os interesses do Estado, em decorrência de análise procedida em entidade da administração indireta;

XXVI - decidir sobre as omissões que se verificarem neste Regimento Interno;

XXVII - representar ao Poder competente sobre abusos e irregularidades constatadas no exercício de suas atividades;

XXVIII - propor ao Governador do Estado intervenção nos Municípios, nos casos previstos na Constituição;

XXIX - julgar recursos interpostos das decisões das Câmaras, bem como de suas próprias decisões;

XXX - decidir sobre dúvidas em matéria de competência;

XXXI - julgar os processos de uniformização da jurisprudência e de revisão de suas decisões;

XXXII - decidir, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de Súmula da jurisprudência;

XXXIII - decidir acerca de matéria administrativa interna que lhe for submetida;



Tribunal de Contas do Estado do Acre

XXXIV - apreciar, em grau de recurso, as decisões administrativas do Presidente;

XXXV - decidir sobre matéria considerada sigilosa;

XXXVI - dividir o Tribunal em Câmaras e fixar dia e hora de suas sessões;

XXXVII - decidir sobre a comunicação, aos órgãos que disciplinam profissões liberais, das irregularidades de que tenha conhecimento, concernente ao exercício profissional;

XXXVIII - propor a instauração de sindicâncias e processos administrativos nos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição;

XXXIX - responder consultas formuladas por órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, quando entender cabíveis;

XL - estabelecer prejulgados;

XLI - suscitar incidentes de inconstitucionalidade;

XLII - conhecer, em grau de recurso, de decisão administrativa dos Diretores do Tribunal;

XLIII - expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização de processos que devam ser apreciados, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

XLIV - julgar exceções de suspeição ou impedimento opostos aos Conselheiros;

XLV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XLVI - requisitar, para exame, editais de licitação, na forma da lei;

XLVII - indicar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores e dos membros do Ministério Público Especial, para o fim previsto no artigo 108, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

XLVIII - encaminhar ao Poder Executivo, para apreciação pela Assembléia Legislativa, proposta de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria e do Ministério Público Especial, bem como a fixação da respectiva remuneração.

CAPÍTULO II



DO TRIBUNAL PLENO

Art. 7º - O Tribunal Pleno é constituído de 7 (sete) Conselheiros. As suas sessões realizar-se-ão às quintas-feiras, com início às 09:00 horas e serão dirigidas pelo Presidente e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 8º - É indispensável para o funcionamento do Tribunal Pleno a presença de, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros, permitidas, no máximo, no "quorum" 2 (duas) substituições por Auditores.

Art. 9º - Ao Tribunal Pleno compete além de outras atribuições as seguintes:

I - eleger o Presidente e o Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

II - eleger os Conselheiros que integrarão as Câmaras;

III - iniciar e promover processo sobre a perda do cargo de Conselheiro, nos casos previstos em lei;

IV - elaborar e alterar o Regimento Interno, bem como, decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

V - decidir sobre a organização do corpo técnico e de apoio operacional;

VI - encaminhar ao Poder Executivo, para apreciação pela Assembléia Legislativa, proposta de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria e do Ministério Público Especial bem como a fixação da respectiva remuneração;

VII - emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador prestar anualmente;

VIII - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

IX - determinar a instauração de tomadas de contas especiais e inspeções extraordinárias;

X - fixar, à revelia, o débito de responsáveis que, em tempo, não houverem apresentado suas contas;

XI - decidir sobre as providências relativas ao arresto e ao seqüestro dos bens dos responsáveis, quando necessárias para garantir o resarcimento do erário;



Tribunal de Contas do Estado do Acre

XII - propor à Assembléia Legislativa as medidas que entender cabíveis para assegurar os interesses do Estado, em decorrência de análise procedida em entidade da administração indireta;

XIII - decidir sobre as omissões que se verificarem neste Regimento Interno;

XIV - representar ao Poder competente sobre abusos e irregularidades constatadas no exercício de suas atividades;

XV - sustar, se não atendida, a execução de ato impugnado, nos termos do art. 36, XI, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;

XVI - comunicar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva a decisão referida no inciso antecedente ou requerer a sustação em 90 (noventa) dias, no caso de contratos, ou promover outras medidas necessárias ao resguardo do interesse público;

XVII - propor ao Governador do Estado intervenção nos Municípios, nos casos previstos na Constituição;

XVIII - julgar recursos interpostos das decisões das suas Câmaras, bem como de suas próprias decisões;

XIX - decidir sobre dúvidas em matéria de competência;

XX - decidir sobre os processos de uniformização da jurisprudência e de revisão de suas decisões;

XXI - decidir, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na Súmula da Jurisprudência;

XXII - decidir acerca de matéria administrativa interna que lhe for submetida;

XXIII - apreciar, em grau de recurso, as decisões administrativas do Presidente;

XXIV - decidir sobre matéria considerada sigilosa;

XXV - dividir o Tribunal em Câmaras e fixar dia e hora de suas sessões;

XXVI - decidir sobre a comunicação, aos órgãos que disciplinam profissões liberais, das irregularidades de que tenha conhecimento, concernente ao exercício profissional;

XXVII - propor a instauração de sindicâncias e processos administrativos nos órgãos e entidades sujeitas à sua jurisdição;

XXVIII - responder consultas formuladas por órgãos e entidades sujeitas à sua jurisdição;



XXIX - indicar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores e dos membros do Ministério Público Especial, para o fim previsto no artigo 108, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III

DAS CÂMARAS

Art. 10 - As Câmaras em número de 2 (duas), terão composição e “quorum” de 3 (três) membros, sendo presididas uma pelo Vice-Presidente e a outra pelo Conselheiro mais antigo que a integrar.

§ 1º - O Tribunal Pleno poderá autorizar a permuta de Conselheiros, de uma para outra Câmara, bem como a transferência em caso de vacância.

§ 2º - Funciona junto a cada Câmara um Procurador do Ministério Público Especial.

§ 3º - Na hipótese de o Vice-Presidente assumir a presidência do Tribunal, assumirá a Presidência da Câmara o Conselheiro mais antigo, dentro dos que dela fizerem parte.

§ 4º - O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passará a Câmara a que pertencia o seu sucessor.

§ 5º - O Conselheiro, ao ser empossado, passa a integrar a Câmara onde exista vaga.

Art. 11 - Compete às Câmaras:

I - apreciar, para fins de registro, a legalidade das admissões de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas, pensões, bem como das revisões, quando alterada a fundamentação legal do ato concedor, excetuadas as nomeações para cargos em comissão;

II - decidir sobre as inspeções ordinárias realizadas, determinando as providências cabíveis;

III - emitir Parecer Prévio sobre as contas que os Prefeitos, anualmente, devem submeter às Câmaras Municipais;

IV - apreciar os contratos de que trata o inciso XIII do artigo 6º;

V - declinar de sua competência para o Tribunal Pleno em matéria cuja complexidade e relevância assim o exija;

VI - decidir sobre o encaminhamento dos feitos ao Ministério Público, na pessoa do seu Procurador-Geral de Justiça, para as providências que este entender cabíveis sobre os mesmos, na órbita de sua competência, quando houver indícios de conduta sujeita a ação penal pública ou civil pública;

CAPÍTULO IV



DA PRESIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 12 - O Presidente exerce a direção e o poder de polícia do Tribunal e de seus serviços.

Art. 13 - Ao Presidente compete:

I - dirigir o Tribunal e seus serviços;

II - representar o Tribunal em suas relações externas;

III - dar posse e exercício aos Conselheiros, Auditores, Procuradores e Servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

IV - nomear, contratar, exonerar, dispensar, demitir, promover, aposentar e praticar quaisquer atos relativos aos servidores do Tribunal;

V - assinar a correspondência, os livros, os documentos e quaisquer outros papéis oficiais;

VI - corresponder-se diretamente com o Governador do Estado, Presidente da Assembléia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Prefeitos e outras autoridades;

VII - ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontrem no Tribunal;

VIII - convocar e presidir as sessões do Tribunal Pleno, mantendo a ordem, coordenando a discussão, encaminhando a votação e proclamando os resultados;

IX - zelar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir sua Lei Orgânica e este Regimento Interno;

X - atender a pedidos de informações recebidos dos Conselheiros e dos Poderes do Estado e dos Municípios, dentro dos limites de sua competência, dando ciência ao Tribunal Pleno;

XI - representar à autoridade competente do Poder respectivo e à Assembléia Legislativa, após aprovação do Tribunal Pleno, quando verificadas irregularidades no exercício do controle externo;

XII - dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral, recebidos de quaisquer órgãos ou autoridades;



XIII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recursos ao Plenário;

XIV - submeter à decisão do Tribunal Pleno, por si ou por meio de Relator, qualquer questão de natureza administrativa, que a seu juízo, entenda de interesse do Tribunal;

XV - propor, na forma da Lei e deste Regimento Interno, a divisão do Tribunal em Câmaras, bem como a cessação dessa divisão;

XVI - proferir voto de qualidade quando ocorrer empate na votação de qualquer matéria;

XVII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário e das Câmaras;

XVIII - convocar os Auditores nas hipóteses previstas em Lei e neste Regimento;

XIX - proceder a distribuição dos processos entre os Conselheiros;

XX - suspender o expediente do Tribunal quando for o caso;

XXI - apresentar ao Tribunal Pleno, na primeira sessão do mês de março, o relatório dos trabalhos de sua gestão;

XXII - assinar as atas das sessões plenárias, após sua aprovação;

XXIII - submeter à aprovação do Tribunal Pleno as matérias de natureza administrativa da competência deste;

XXIV - designar e lotar servidores em seu gabinete, bem como nos gabinetes dos Conselheiros e no Ministério Público Especial;

XXV - autorizar as despesas do Tribunal, movimentar as contas e transferências financeiras;

XXVI - designar Conselheiros ou servidores, a fim de, isoladamente ou em comissão, proceder a estudos e trabalhos de interesse geral;

XXVII - impor penas disciplinares na forma da lei;

XXVIII - convocar, por necessidade dos serviços, sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras;

XXIX - receber e despachar, na forma da Lei e deste Regimento Interno, petições de recursos e de pedido de revisão;

XXX - despachar petições de simples juntadas, bem como as de desistências ou de retirada de pedido e as de recursos, quando não sejam da competência do Relator;



XXXI - convocar, a seu critério, Conselheiros para completar “quorum” de Câmara diversa da que pertencer, para determinar sessão ou julgamento e, em casos especiais, após pedido justificado que lhe for formulado pelo Presidente da Câmara interessada;

XXXII - submeter ao Plenário as propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis de interesse deste;

XXXIII - expedir atos referentes às relações jurídico-funcionais dos servidores do Tribunal e, no que couber, dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público Especial;

XXXIV - aprovar o orçamento anual e a programação financeira de desembolso do Tribunal, dando ciência ao Plenário;

XXXV - aprovar as licitações ou autorizar sua dispensa nos casos previstos em lei;

XXXVI - organizar o relatório anual dos trabalhos do Tribunal;

XXXVII - encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das atividades desenvolvidas pelo Tribunal e a ela prestar contas na forma da lei;

Parágrafo único - O Presidente votará, obrigatoriamente, para completar “quorum” e nas questões administrativas, cabendo-lhe, ainda, o voto de desempate.

Art. 14 - Dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único - O recurso previsto neste artigo será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do fato ou da publicação do ato no Diário Oficial e será dirigido ao Presidente que, na primeira sessão imediata, mandará distribuir a um Relator.

SEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 15 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - assumir a Presidência nas ausências e impedimentos de seu titular;

II - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando assim o exigir a necessidade dos serviços e for por aquele solicitado;

III - presidir a Câmara a que pertencer;



IV - conceder ao Presidente férias, licenças e outras vantagens a que fizer jus, se a competência não for do Pleno;

V - suceder o Presidente em caso de vacância, até o final do mandato, quando ocorrer a hipótese prevista no art. 14, § 7º da Lei Orgânica do Tribunal;

VI - exercer as funções de Corregedor.

SEÇÃO III

DA CORREGEDORIA

Art. 16 - A Corregedoria do Tribunal de Contas, órgão de fiscalização, orientação e disciplina processual, com atuação na área de jurisdição do TCE/ACRE, será exercida pelo Conselheiro Vice-Presidente, nos termos previstos no § 1º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993.

Art. 17 - No exercício de suas funções poderá o Corregedor, em qualquer tempo, requisitar ao Presidente do Tribunal servidores para prestar serviços de apoio técnico-administrativo à Corregedoria.

Art. 18 - O Presidente do Tribunal de Contas fornecerá ao Conselheiro-Corregedor uma carteira de identidade funcional, fazendo nela constar o período de validade correspondente ao mandato.

Parágrafo único - A carteira de identidade funcional a que alude o presente artigo é o documento hábil para o Corregedor identificar-se perante às autoridades.

Art. 19 - Ao Corregedor compete:

I - observar as condições de funcionamento dos serviços burocráticos do Tribunal de Contas, promovendo providências para regularidade de suas possíveis anomalias;

II - exercer a vigilância sobre o funcionamento das diversas unidades integrantes da estrutura do Tribunal, pertinente a sua atividade-fim, quanto à omissão de deveres e a prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência de seus dirigentes e demais servidores em seu local de trabalho;

III - realizar correições, quando recomendáveis, gerais ou específicas, nas unidades do Tribunal, propondo à Presidência a adoção de medidas necessárias ao bom funcionamento dos serviços;

IV - zelar pela correta aplicação da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal e demais instruções normativas ou administrativas baixadas pela Corregedoria e pelo Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado do Acre

V - realizar pessoalmente, ou por delegação de ofício, ou a requerimento dos interessados e do Ministério Público Especial, as inspeções e correições dos feitos, quanto ao exato cumprimento dos prazos e instruções dos processos;

VI - receber e processar as reclamações contra os servidores do Tribunal de Contas, funcionando como relator da matéria;

VII - supervisionar o cumprimento das decisões do Tribunal, pelos órgãos e entidades da administração pública, dando ciência ao Tribunal Pleno das ocorrências a respeito;

VIII - acompanhar, junto ao Ministério Público, as providências decorrentes dos processos que lhe tenham sido encaminhados pelo Tribunal de Contas;

IX - expedir, "ad referendum" do Tribunal Pleno, provimento sobre matéria de sua competência, visando a orientar o trabalho das unidades de controle externo, para consecução das atividades básicas do Tribunal;

X - promover o levantamento do nome dos candidatos às eleições que tiverem suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, devido a irregularidades insanáveis e por decisão que já não mais comporte recurso administrativo, tendo em vista o disposto na legislação sobre inelegibilidade, dando ciência ao Tribunal Pleno, para adoção das medidas cabíveis;

XI - promover a simplificação dos procedimentos no Tribunal, visando à elevação da eficácia e de seus serviços;

XII - verificar o cumprimento, pelas unidades do Tribunal de Contas, dos prazos estabelecidos em lei e neste Regimento para a tramitação de processos e documentos;

XIII - ordenar, em caso de extravio, a restauração de autos ou solicitar à repartição interessada que o faça;

XIV - acompanhar a tramitação de ações diretas de constitucionalidade comunicando a esta Corte o respectivo desfecho, para as providências cabíveis;

XV - instaurar, em caráter sigiloso, quando necessário, de ofício ou através de portaria, sindicância e inquéritos administrativos, para efeito de aplicação de pena disciplinar, encaminhando-os, se for o caso, à apreciação do Tribunal Pleno, a quem compete decidir sobre a aplicabilidade da pena a ser imposta ao infrator;

XVI - representar ao Presidente do Tribunal, sobre a conveniência do remanejamento de ocupantes dos cargos de direção, chefias ou membros de equipes de auditorias e inspeções externas, quando ficar patenteada desídia no cumprimento de ordens superiores, desatendimento às normas da Lei Orgânica, do Regimento Interno, ou quando o ato vier em detrimento do bom nome do Tribunal;

XVII - colaborar na elaboração do relatório anual do Tribunal de Contas quanto ao desempenho de suas unidades;



Tribunal de Contas do Estado do Acre

XVIII - prestar as informações que forem solicitadas pelos Conselheiros em matéria afeta à sua competência;

§ 1º - O exercício das funções do Corregedor não desvincula o Conselheiro das atribuições inerentes a seu cargo.

§ 2º - Em suas férias, licenças ou impedimentos, o Corregedor será substituído pelo Conselheiro mais antigo.

XIX - enviar ao Presidente do Tribunal, até 28 (vinte e oito) de fevereiro, o relatório de suas atividades correspondente ao exercício anterior;

XX - executar outras atividades a critério do Tribunal Pleno.

SEÇÃO IV

DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Art. 20 - São atribuições dos Presidentes de Câmaras:

I - convocar as sessões da respectiva Câmara e a ela presidir, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

II - resolver, a seu prudente arbítrio, as questões de ordem;

III - decidir os requerimentos feitos em sessão;

IV - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

V - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

VI - encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos da atribuição deste, bem como as matérias de competência do Plenário;

VII - assinar os acórdãos e decisões da Câmara, bem como as atas das sessões, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 21 - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, para mandato de 1 (um) ano civil, permitida a reeleição por igual período.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

§ 1º - Proceder-se-á a eleição, em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária, após a vacância.

§ 2º - Não se procederá à nova eleição, se ocorrer vaga dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 3º - O “quorum” para eleição será de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 4º - Não havendo “quorum”, será convocada sessão extraordinária, para o dia útil seguinte, na forma prevista neste Regimento, repetindo-se idêntico procedimento, se necessário.

§ 5º - Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, podem participar das eleições.

§ 6º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente.

§ 7º - As eleições serão efetuadas pelo sistema de cédula única em obediência às seguintes regras:

I - o Conselheiro que estiver presidindo a sessão chamará, na ordem de antiguidade ou idade se a antiguidade for idêntica, os Conselheiros, que colocarão na urna os seus votos contidos em invólucros fechados;

II - considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta de votos. Se nenhum Conselheiro alcançar o número mínimo de votos, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses. Caso nenhum consiga a maioria dos votos, pela antiguidade do cargo ou, se neste item ainda houver empate, será eleito o mais idoso.

Art. 22 - Os eleitos tomarão posse, em sessão solene, na segunda quinzena do mês de dezembro para entrarem em exercício a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte;

Parágrafo único - Das posses, serão lavrados termos em livro próprio, onde será consignado o compromisso a que se refere o parágrafo único, do artigo 8º da Lei Orgânica.

Art. 23 - Ocorrerá vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente/Corregedor, nos seguintes casos:

I - falta de posse sem causa justificada no prazo de 30 (trinta) dias;

II - renúncia;

III - aposentadoria;

IV - perda do cargo de Conselheiro;



V - falecimento.

Art. 24 - O escolhido para a vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente no período restante.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Art. 25 - O Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é composto do Procurador-Chefe e 02 (dois) Procuradores, nomeados pelo Governador, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

Art. 26 - Ao Ministério Público Especial cabe fiscalizar a correta aplicação da lei, intervindo, obrigatoriamente, em todos os processos de competência jurisdicional do Tribunal de Contas, aplicando-lhe, subsidiariamente, no que couber, a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, em especial, os ordenamentos relativos a garantias, vedações e forma de investidura nos cargos efetivos.

Art. 27 - A Chefia do Ministério Público Especial será exercida pelo Procurador-Chefe, cargo de provimento em comissão de livre nomeação do Governador do Estado, devendo seu titular possuir comprovada idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, sendo-lhe atribuído os mesmos vencimentos, prerrogativas, impedimentos e tratamento protocolar dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, enquanto no exercício do cargo.

§ 1º - O Procurador-Chefe será substituído, em caso de vacância, e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, pelos Procuradores, observada a ordem de antiguidade e, em última hipótese, o critério de maior idade, fazendo jus, nessas substituições, em prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ao vencimento do cargo em exercício.

§ 2º - O Procurador-Chefe gozará férias em igualdade de condições com os Conselheiros.

§ 3º - Nas sessões plenárias ordinárias, extraordinárias, reservadas ou sigilosas, o Procurador-Chefe, ou quem o estiver substituindo, terá assento à direita do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 28 - Compete ao Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras que possam ser estabelecidas:

I - representar o Ministério Público Especial, organizar e dirigir os seus serviços;



Tribunal de Contas do Estado do Acre

II - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado às medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

III - comparecer às sessões do Tribunal de Contas do Estado e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão da referida Corte, sendo obrigatória a sua audiência nos processos de tomadas ou prestações de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

IV - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou junto à Procuradoria Geral de Justiça, conforme o caso, todas as medidas, judiciais ou não, que se fizerem necessárias, no resguardo da correta aplicação da lei aos casos concretos ocorrentes e em defesa das decisões do Tribunal de Contas e do Erário, remetendo-lhes esclarecimentos e documentação pertinentes.

V - interpor os recursos permitidos em lei;

VI - levar ao conhecimento da Presidência ou da Corregedoria do Tribunal de Contas a ocorrência de fatos ou atos ilegais de que tenha conhecimento em virtude do cargo.

§ 1º - A competência prevista neste artigo poderá ser exercida pelos Procuradores, mediante delegação expressa do Procurador-Chefe.

§ 2º - O Procurador-Chefe poderá avocar processos que hajam sido distribuídos aos Procuradores.

§ 3º - A notificação e intimação do Ministério Público Especial, em qualquer caso, será feita pessoalmente ao seu Procurador-Chefe ou a quem o estiver substituindo.

Art. 29 - Os cargos de Procurador serão isolados, de provimento efetivo e serão preenchidos mediante nomeação do Governador do Estado, em virtude de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificações.

§ 1º - o concurso para Procurador do Ministério Público Especial será instaurado por iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, devendo os candidatos, para nele serem admitidos, preencherem os seguintes requisitos:

I - serem brasileiros e estarem quites com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

II - serem bacharéis em Direito por Universidade ou Faculdade oficial ou reconhecida;

III - contarem, na data da inscrição, com, pelo menos, dois (2) anos de efetivo exercício como advogado, ou com o mesmo tempo no exercício de cargo que exija para sua ocupação o grau de bacharel em Direito;

IV - terem idade inferior a sessenta e cinco (65) anos, no término do prazo da inscrição;



Tribunal de Contas do Estado do Acre

V - terem boa conduta social e não registrarem antecedentes criminais;

VI - estarem em gozo dos direitos políticos.

§ 2º - O concurso para Procurador do Ministério Público Especial, além da prova de títulos, será constituída de três provas escritas e três provas orais, versando sobre as seguintes matérias: (a) Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito Constitucional; (b) Direito Civil e Direito Processual Civil; (c) Direito Penal e Direito Processual Penal.

§ 3º - O Tribunal de Contas, através de "Instruções Especiais", estabelecerá outras exigências e normas reguladoras para a realização do concurso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 30 - Os Procuradores do Ministério Público Especial terão os mesmos vencimentos dos Auditores do Tribunal de Contas e gozarão férias individuais de trinta (30) dias consecutivos, mediante escala a ser elaborada pelo Procurador-Chefe, ressalvados os direitos adquiridos dos atuais ocupantes do cargo.

Art. 31 - Aos Procuradores do Ministério Público Especial computar-se-á, para todos os efeitos, exceto férias e licença especial, o tempo de advocacia devidamente comprovado, até o máximo de cinco (5) anos, desde que não haja concomitância.

Art. 32 - Aos membros do Ministério Público Especial é vedado o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos serviços auxiliares do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Aplicam-se aos membros do Ministério Público Especial, no que couber, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes, previstas no Código de Processo Civil.

Art. 33 - Os atos oficiais do Ministério Público Especial serão publicados, na íntegra, pelo Tribunal de Contas no Diário Oficial do Estado, passando este a se constituir no seu órgão oficial.

Art. 34 - Em Plenário, os membros do Ministério Público Especial usarão veste talar de cor preta com faixa vermelha na cintura e, fora do Plenário, como distintivo de lapela, broche de modelo devidamente aprovado pela Associação Nacional do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

Parágrafo único - Os membros do Ministério Público Especial terão Carteira Funcional expedida pelo Tribunal de Contas do Estado e assinada por seu Presidente, valendo, em todo o território nacional, como identificação e porte permanente de arma.

Art. 35 - Os membros do Ministério Público Especial tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 36 - O Quadro de Pessoal do Ministério Público Especial integrará o Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Art. 37 - O Ministério Público Especial contará com o apoio administrativo, orçamentário e de pessoal do Tribunal de Contas, conforme a organização estabelecida pelo Procurador-Chefe.

Parágrafo único - Os servidores do Tribunal de Contas, lotados no Ministério Público Especial, ficarão subordinados diretamente ao Procurador-Chefe ou a quem o estiver substituindo.

Art. 38 - Os cargos em comissão do Ministério Público Especial poderão, também, serem exercidos por pessoas que não integrem o Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI

DOS AUDITORES

Art. 39 - O Quadro de Auditores será preenchido por profissionais de nível superior, graduados nas áreas de Economia, Direito, Contabilidade e Administração Pública, com a experiência mínima de 10 (dez) anos e idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos e máxima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º - O provimento ao cargo de Auditor será feito mediante Concurso Público de Provas e Títulos, versando sobre as seguintes matérias: a) Economia; b) Contabilidade Pública e Privada; c) Administração Pública; e d) Direito Constitucional, Civil, Administrativo, Comercial, Financeiro e Penal.

§ 2º - Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado e tomarão posse, em Sessão Especial perante o Presidente do Tribunal de Contas.

§ 3º - Os Auditores, na hierarquia, situam-se imediatamente abaixo dos Conselheiros, subordinando-se diretamente ao Presidente do Tribunal de Contas.

§ 4º - Os Auditores, no exercício de suas funções, terão as mesmas garantias e impedimentos dos Juízes de Direito da Capital.

§ 5º - Os Auditores, em substituição a Conselheiro, terão as mesmas garantias e impedimentos atribuídos ao titular.

§ 6º - Ocorrendo o falecimento de Auditor, ao cônjuge sobrevivo e, em sua falta, aos filhos menores dependentes ou dotados de incapacidade absoluta, declarados como tal pela Justiça, será paga uma pensão mensal, correspondente aos vencimentos e vantagens, ou proventos do Auditor falecido até que cesse a menoridade ou incapacidade. A pensão será reajustada na mesma proporção dos aumentos concedidos aos Auditores.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

§ 7º - Os Auditores terão carteira funcional expedida pelo Tribunal de Contas e assinada pelo seu Presidente, valendo, em todo território nacional, como identificação.

Art. 40 - Os Auditores comparecerão às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, quando convocados, para efeito de “quorum”, ou em caso de vacância de Conselheiro.

Art. 41 - A critério do Plenário ou da Presidência, os Auditores poderão promover auditagem ou tomadas de contas diretamente junto aos órgãos jurisdicionados, emitindo ao final relatório e parecer do apurado.

Art. 42 - Ao Auditor, cabe relatar e votar as matérias distribuídas ao Conselheiro que esteja substituindo.

Art. 43 - Os processos serão distribuídos aos Auditores, mediante sorteio, na Secretaria.

Art. 44 - A solicitação de parecer, de que trata o art. 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, é de iniciativa do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Presidente e dos Conselheiros.

CAPÍTULO VII

DOS CORPOS TÉCNICO E DE APOIO OPERACIONAL

Art. 45 - O Corpo Técnico e o de Apoio Operacional terão quadro próprio e atribuições definidas no manual de estrutura organizacional e no Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo único - A investidura, em cargo de carreira do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DOS CONSELHEIROS

Art. 46 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas, em número de 07 (sete), escolhidos pela forma prevista na Constituição Estadual e Lei Complementar Estadual nº 38, de 27 de dezembro de 1993, serão nomeados pelo Governador do Estado e tomarão posse em sessão especial do Tribunal Pleno.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

§ 1º - No ato de posse, o Conselheiro prestará o compromisso de bem servir e cumprir os deveres do cargo de conformidade com a Constituição e a Lei.

§ 2º - Da posse e do compromisso lavrar-se-á termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

§ 3º - Os Conselheiros deverão encaminhar ao Presidente os dados e documentos necessários à formação de sua pasta funcional, no ato da posse e anualmente, e no término do exercício do cargo, declaração pública de bens.

Art. 47 - O prazo para posse do Conselheiro será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente.

Parágrafo único - Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado para os fins de direito.

SEÇÃO I

DOS DIREITOS, DEVERES E IMPEDIMENTOS

Art. 48 - Os Conselheiros gozam dos seguintes direitos:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais;

III - aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada e, voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço;

IV - férias anuais de 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) dias para o gozo individual.

Parágrafo único - Os Conselheiros, nos crimes comuns e nos de responsabilidade serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 49 - É vedado aos Conselheiros, sob pena de perda de cargo:

I - dedicar-se a atividade político-partidária;

II - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

III - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

IV - exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista de sociedades anônimas ou cotista sem ingerência;



Tribunal de Contas do Estado do Acre

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe sem remuneração;

VII - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VIII - intervir em julgamento de interesse pessoal ou de parente consangüíneo ou afim até o segundo grau.

Art. 50 - Não podem ocupar simultaneamente cargo de Conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, da linha ascendente ou descendente e, na linha colateral até o segundo grau.

Parágrafo único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no "caput" deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de serviço no cargo.

Art. 51 - São deveres do Conselheiro, dentre outros prescritos em lei, os seguintes:

I - observar os prazos previstos em lei e neste Regimento, para oficiar nos processos que lhe foram distribuídos ou encaminhados;

II - comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, delas não podendo afastar-se ou ausentar-se antes do seu encerramento, a não ser por motivo justo, do que dará conhecimento ao Presidente;

III - zelar pela dignidade e decoro do cargo e contribuir para o bom conceito do Tribunal de Contas;

IV - declarar-se impedido ou suspeito nos casos em que, por lei ou por este Regimento, não deva funcionar;

V - desincumbir-se das missões e dos encargos legais que lhe forem confiados.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Art. 52 - Além das garantias, impedimentos e incompatibilidades previstas no Capítulo II do Título I, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, o Conselheiro tem todas as demais prerrogativas atribuídas aos Desembargadores pela Constituição e leis específicas.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 53 - Em cada ano civil, os Conselheiros terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias no mês de janeiro, por ocasião de recesso, e 30 (trinta) dias para o gozo individual concedidas pelo Presidente "ad referendum" do Tribunal Pleno.

§ 1º - Não poderão estar em férias ao mesmo tempo:

I - o Presidente e o Vice-Presidente;

II - mais de 02 (dois) Conselheiros, sendo no máximo 01 (um) de cada Câmara.

§ 2º - As férias do Conselheiro que estiver no exercício da Presidência serão concedidas pelo Vice-Presidente "ad referendum" do Tribunal Pleno.

Art. 54 - Conceder-se-á licença ao Conselheiro:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - nos demais casos previstos na Constituição ou em leis compatíveis com o estatuto aplicado.

Parágrafo único - A licença para tratamento de saúde do Conselheiro será concedida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do interessado, mediante atestado médico, quando não ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, e se for por maior período ou por motivo de doença na família, dependerá de junta médica oficial.

Art. 55 - O Conselheiro gozará as férias ou licença, onde lhe convier, comunicando, porém, o seu endereço ao Presidente.

Art. 56 - Para fins de direito, será comunicada por escrito ao Presidente, e por este Tribunal Pleno, qualquer interrupção no exercício.

Art. 57 - Sem prejuízos dos vencimentos e vantagens, o Conselheiro poderá afastar-se das suas funções, até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de casamento, falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes ou irmão.



SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA

Art. 58 - A aposentadoria do Conselheiro será compulsória por invalidez ou aos 70 (setenta) anos de idade, e facultativa aos 30 (trinta) anos de serviço, após 05 (cinco) anos de exercício efetivo no cargo.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na proporção e na data dos aumentos concedidos aos Conselheiros em atividade.

Art. 59 - A aposentadoria por invalidez ocorrerá a requerimento do interessado ou por iniciativa do Presidente, em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno, por voto de, no mínimo, 05 (cinco) de seus membros titulares.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a requerimento do interessado, será ele submetido a exame de junta médica oficial, após o que, se for o caso, será expedido o ato correspondente;

§ 2º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, de iniciativa do Tribunal Pleno, o Presidente fixará prazo para a apresentação à junta médica oficial, notificando o Conselheiro;

§ 3º - Se o Conselheiro estiver impossibilitado de se manifestar, por si ou por seu representante legal, o Presidente diligenciará junto ao Ministério Público Especial, para as providências cabíveis;

§ 4º - A recusa do Conselheiro a submeter-se à perícia médica determinará o seu afastamento das funções até a solução da pendência;

§ 5º - O laudo médico pericial será submetido ao conhecimento do Tribunal Pleno, em sessão secreta.

Art. 60 - A decisão do Tribunal de Contas, pela incapacidade, será imediatamente comunicada ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 61 - Os Conselheiros serão substituídos por Auditores, previamente convocados pelo Presidente.

Art. 62 - Somente ocorrerá a substituição provisória de Conselheiro por Auditor, em caso de vacância ou para completar “quorum”.

CAPÍTULO II



DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 63 - Os processos de competência do Plenário e das Câmaras serão nominados e classificados, conforme a sua natureza, terão numeração seqüencial e serão Registrados e Autuados mediante despacho do Presidente.

Parágrafo único - Terão tramitação preferencial os processos envolvendo denúncia, consulta e prestação de contas.

“¹Art. 64 - A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

§ 1º - Para efeito da realização do sorteio, as unidades administrativas dos Poderes do Estado e de seus Municípios e as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão agrupadas em Listas de Unidades Jurisdicionadas.

I - As Listas referidas no “caput” deste parágrafo serão organizadas sob a coordenação do Presidente, e, depois de aprovadas pelo Plenário, publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Na primeira Sessão Plenária do Tribunal, nos anos ímpares, o Presidente sorteará, entre os Conselheiros, o Relator de cada Lista de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio.

I - Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro não poderá ser contemplado com a mesma Lista no biênio subseqüente.

§ 3º - A composição das Listas não poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

I - Criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de Unidades Jurisdicionadas;

II - Impedimento ou suspeição do Relator, atinente a determinado órgão ou entidade;

III - Consolidação de processos de prestação ou de tomada de contas, determinada pelo Tribunal como medida de racionalização administrativa.

§ 4º - Caberá ao Presidente, cujo mandato se encerrar durante o período de vigência de um sorteio, a Lista anteriormente sorteada para seu sucessor com os respectivos processos remanescentes.

§ 5º - Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, a Lista que lhe coube por sorteio será redistribuída àquele que o suceder no cargo.

¹ O art. 64 foi alterado pelo o Assento Regimental nº 02, de 30 de março de 2000.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

§ 6º - O Presidente do Tribunal sorteará, às sextas-feiras, às nove horas, ou no primeiro dia útil subsequente se nela não houver expediente, no Gabinete da Presidência, o Conselheiro-Relator de cada processo referente a:

I - recursos de reconsideração, pedidos de revisão e pedidos de reexame, interpostos às deliberações das Câmaras ou do Plenário;

II - matéria de natureza administrativa, exceto na hipótese prevista no inciso VI do art. 19 deste Regimento;

III - assunto que não enseje a distribuição segundo o critério previsto no § 2º deste artigo.

§ 7º - Não participará do sorteio previsto no inciso I do parágrafo anterior, o Conselheiro que tiver atuado como Relator, Revisor, ou tiver proferido o voto vencedor nos processos que deram origem aos recursos ou pedidos previstos no inciso I do parágrafo anterior, observado ainda, o disposto nos artigos 68 e 79, parágrafo único da LCE nº 38/93.

§ 8º - Na última Sessão do mês de setembro, o Presidente sorteará, entre os Conselheiros, o Relator das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, relativas ao exercício subsequente, a serem apreciadas pelo Tribunal, nos termos dos artigos 91 e 92 deste Regimento”.

CAPÍTULO III

DO RELATOR

Art. 65 - Compete ao Conselheiro-Relator:

I - ordenar o andamento dos processos que lhe forem distribuídos, proferindo neles os despachos interlocutórios e encaminhá-los ao Ministério Público Especial, para pronunciamento;

II - determinar diligências necessárias à complementação da instrução, fixando o prazo não superior a 30 (trinta) dias, para o seu cumprimento;

III - o Relator poderá delegar competência ao Auditor para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências;

IV - citar o responsável para apresentar defesa ou esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, quando verificar que, do processo, poderá resultar a fixação de débito ou imposição de penalidades;

V - determinar audiência do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa;

VI - requerer a inclusão do processo em pauta de julgamento;



Tribunal de Contas do Estado do Acre

VII - relatar o processo, apresentando relatório e voto escritos perante o Tribunal Pleno ou à Câmara que integra;

VIII - redigir as ementas e acórdãos, assinando-os juntamente com o Presidente da Câmara ou do Pleno e com representante do Ministério Público Especial.

§ 1º - É facultado ao Relator, mediante pedido fundamentado do interessado, prorrogar uma única vez o prazo para apresentação de esclarecimento ou defesa pelo tempo máximo de 15 (quinze) dias, contados ao término do prazo original.

§ 2º - Não serão considerados pelo Relator os pedidos de prorrogação de prazo formulados a destempo ou que desatenderem ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O responsável que não atender à citação ou à notificação será considerado revel pelo Tribunal, para os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 4º - O desatendimento a pedido de informações julgadas imprescindíveis ao esclarecimento de ato, fato ou situação, sujeitará o responsável às medidas legais cabíveis, a juízo do Plenário ou da Câmara.

§ 5º - A parte interessada poderá juntar documentos ao processo com a defesa ou esclarecimento, inclusive na prorrogação prevista no parágrafo primeiro, e na interposição de recurso, vedada a juntada após o decurso desses prazos.

§ 6º - Eventual pedido de juntada de documentos e alegações escritas poderá ser indeferido se o processo já estiver incluído em pauta.

Art. 66 - O Relator, antes da inclusão do processo em pauta de julgamento, poderá expedir memoriais aos demais Conselheiros.

Art. 67 - Nos processos envolvendo convênios ou contratos de execução de obras, prestação de serviços, locação ou outros, quando cumpridas as exigências legais e não houver indício de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário público, o Relator, ouvido o Ministério Público Especial, poderá determinar o arquivamento do feito.

Parágrafo único - Se divergentes as conclusões do Relator e do Ministério Público Especial, o processo será julgado pela Câmara respectiva.

Art. 68 - Quando a Câmara declinar de sua competência, o processo terá no Tribunal Pleno o mesmo Relator, salvo em caso de aposentadoria, férias ou outro impedimento legal.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 69 - O Tribunal Pleno e as Câmaras reunir-se-ão, ordinariamente uma vez por semana.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Art. 70 - Da ata da sessão constarão:

I - dia, mês e hora da abertura e encerramento;

II - nome do Conselheiro que presidiu a sessão e de quem a secretariou;

III - nome dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e representantes do Ministério Público Especial presentes e ausentes;

IV - as demais ocorrências, mencionando-se quanto aos processos, o número, a origem e os interessados, o Relator e a decisão, com indicação dos votos vencedores e vencidos;

V - declaração de votos e pareceres, quando neles se fundar a decisão;

VI - matéria aprovada numa sessão não poderá ser objeto de reexame.

Art. 71 - Lida e aprovada a ata da sessão anterior, serão apreciados os processos constantes da pauta, seguidos de requerimento, moções, indicações e comunicações.

Art. 72 - Obedecer-se-á a ordem da pauta, salvo pedido de inversão ou adiamento formulado pelo Relator e, excepcionalmente, a critério do Colegiado, mediante requerimento do interessado ou seu procurador.

Art. 73 - Após o relatório, que conterá, necessariamente, a descrição dos fatos em julgamento e dos fundamentos legais invocados, será dada a palavra ao representante do Ministério Público Especial para sustentação do seu parecer.

Art. 74 - Será concedida a palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para que sustente oralmente suas razões, perante o Tribunal Pleno ou à Câmara, ao interessado ou seu procurador, devidamente habilitado e regularmente constituído, desde que requerida antes do início da sessão.

Art. 75 - Votará em primeiro lugar o Relator e, após, os demais Conselheiros por ordem de antigüidade.

Art. 76 - Iniciada a fase de votação, o Ministério Público Especial e os Auditores usarão da palavra para prestar esclarecimentos adicionais, desde que a tanto solicitados.

§ 1º - O Presidente ordenará a votação e decidirá questões de ordem e reclamações.

§ 2º - Em qualquer momento, durante a discussão, nas sessões Plenárias ou das Câmaras, os Conselheiros e o Ministério Público Especial poderão suscitar questões de ordem ou reclamações.

§ 3º - Consideram-se questões de ordem toda e qualquer dúvida sobre a interpretação deste Regimento ou das Leis, no que se relaciona com a prática ou com a Constituição.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

§ 4º - Quando for usada a expressão “para reclamação”, será para exigir observância de dispositivo regimental.

§ 5º - A questão de ordem e a reclamação deverão ter fundamentação sucinta e referirem-se à matéria tratada na ocasião em que foram argüidas e pertinente à sessão em andamento.

§ 6º - Formuladas as questões de ordem ou reclamações, de parte de qualquer Conselheiro, serão resolvidas pelo Presidente, que poderá submetê-las ao Plenário, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão.

Art. 77 - Após iniciada a discussão e antes de proferir seu voto, poderá o Conselheiro, solicitar vista do processo, em uma única oportunidade, suspendendo-se a discussão ou votação, até a sessão seguinte, quando será o julgamento retomado na fase em que se encontrava, salvo motivo justificado.

Art. 78 - O Conselheiro poderá modificar o seu voto antes de proclamada a decisão.

Art. 79 - Nas Câmaras, os respectivos Presidentes também exercerão a função de Relator e o direito de voto.

Art. 80 - O voto de desempate do Presidente do Tribunal, quando necessário, será proferido de imediato ou na sessão seguinte.

Art. 81 - Os votos serão computados conjuntamente. Entretanto, contar-se-ão, separadamente, os votos com relação a cada uma das preliminares argüidas, assim como, no mérito, quanto a cada um dos fundamentos da decisão, se houver divergência.

Art. 82 - O Conselheiro que desejar fazer declaração de voto por escrito, deverá apresentá-la até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da sessão.

Art. 83 - A pauta dos processos, a serem apreciados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, será elaborada pela Secretaria das Sessões até 48 (quarenta e oito) horas antes da respectiva sessão.

Art. 84 - A pauta indicará, por ordem de antiguidade dos Conselheiros, os feitos a seu cargo, a identificação sucinta do processo, pelo número, natureza, nome do órgão ou entidade e do interessado e seu procurador, se houver.

§ 1º - Serão retirados de pauta, por determinação do Presidente, os processos que, por qualquer motivo, não puderam ser julgados.

§ 2º - Os processos constantes da pauta que não forem apreciados serão incluídos na pauta da sessão seguinte.

§ 3º - Independem de pauta os processos considerados urgentes e os de natureza administrativa.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Art. 85 - A pauta será afixada no quadro de avisos do Tribunal e remetida aos Gabinetes dos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público Especial.

Art. 86 - O Relator poderá requerer, até antes de terminar a discussão, que um processo seja retirado de pauta para exame e/ou instrução complementar.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, RESERVADAS OU SIGILOSAS, ESPECIAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 87 - Além das sessões ordinárias que seguirão a ordem estabelecida no Capítulo IV, o Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias, reservadas ou sigilosas, especiais e administrativas, convocadas pelo Presidente ou por iniciativa de Conselheiro, com aprovação da maioria destes, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, declarada a sua finalidade.

Parágrafo único - Quando a sessão for convocada por iniciativa do Presidente, funcionará este como Relator e designará, pelo critério de rodízio, um Conselheiro para redigir a ata. Em sessão realizada a requerimento de um Conselheiro, este será o Relator e o responsável pela ata.

Art. 88 - As sessões reservadas ou sigilosas tratarão de assuntos de interesse público ou do Tribunal, bem como apreciarão a despesa de natureza reservada ou sigilosa (Art. 102, da Lei Complementar 38/93).

§ 1º - As sessões sigilosas serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros e Membros do Ministério Público Especial.

§ 2º - As sessões reservadas, a critério do Presidente, poderão contar com a presença de funcionários necessários ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 89 - As sessões especiais serão convocadas para:

I - posse do Presidente e do Vice-Presidente;
II - posse de Conselheiro, Auditor e Procurador;

III - outras solenidades a critério do Tribunal Pleno.

Art. 90 - As sessões administrativas serão realizadas exclusivamente para exame de matéria de interesse interno do Tribunal.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES



CAPÍTULO I

DAS CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 91 - O parecer que o Tribunal Pleno emitir sobre as contas que o Governador deve prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, será precedido de minucioso relatório sobre a gestão financeira e econômica da administração direta e dos órgãos da administração indireta, sociedades e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O relatório conterá a análise e todos os elementos necessários à apreciação final, pela Assembléia Legislativa, da gestão financeira, orçamentária e patrimonial e seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do Estado, podendo conter recomendações quanto às medidas necessárias para melhor defesa do interesse público.

§ 2º - Não encaminhadas as contas no prazo constitucional, o Tribunal comunicará à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo apresentar minucioso relatório sobre o exercício financeiro encerrado.

Art. 92 - O relatório e o parecer conterão, no mínimo, a análise dos seguintes elementos:

I - gestão financeira, orçamentária e patrimonial da administração direta;

II - ingressos e gastos públicos, inclusive com pessoal, segundo os objetivos estabelecidos no Plano de Governo;

III - dívida pública;

IV - gestão financeira, econômica e patrimonial da administração indireta, sociedades e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 93 - Para fins de elaboração do parecer prévio conclusivo, sobre as contas que os Prefeitos devem prestar anualmente às respectivas Câmaras e avaliação do desempenho da administração, serão utilizados procedimentos de auditoria, inclusive verificações "in loco", e os elementos constantes do balanço anual relativo ao exercício sob exame e demais documentos indicados neste Regimento.

§ 1º - Os documentos referidos no "caput" serão obrigatoriamente remetidos ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

§ 2º - O Balanço Geral da administração direta abrangerá os registros de todos os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive os da Câmara Municipal.

§ 3º - Estarão sujeitos à prestação de contas ou tomadas de contas os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 94 - Os procedimentos de auditoria, destinados ao exame dos atos praticados e fatos ocorridos em determinado exercício, ou parte do mesmo, compreenderão quando necessárias, verificações "in loco", de modo a permitir também a avaliação do sistema de controle interno, inclusive no que concerne à habilitação das entidades beneficiadas com contribuições, subvenções ou auxílios, as respectivas concessões e prestações de contas.

Art. 95 - Se o Balanço Geral e demais elementos referidos no artigo 93 não forem remetidos até 31 de março, o Presidente fará imediata comunicação do fato à Câmara Municipal, sem prejuízo das demais medidas de competência do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Feita a comunicação prevista neste artigo, o expediente respectivo devidamente distribuído, será encaminhado à apreciação das Câmaras.

Art. 96 - Os fatos apurados em inspeção serão demonstrados no respectivo relatório final, juntando-se ao expediente apenas os documentos que forem indispensáveis ao perfeito entendimento do ato ou fato relatado, ou para amostragem de prática reiterada, mantendo-se os demais arquivados no setor competente.

Art. 97 - A instrução de cada procedimento de inspeção, até a distribuição, far-se-á em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias.

Art. 98 - Dos resultados de cada inspeção realizada, serão cientificados os responsáveis para que adotem as medidas corretivas nos termos do artigo 11, inciso II deste Regimento.

Parágrafo único - Havendo indício de delito sujeito à ação penal pública, que imponha a adoção de providências urgentes pelo Tribunal, caberá ao Relator determinar, a qualquer tempo, a citação do responsável para que ofereça defesa, sem prejuízo de nova citação a ser ordenada pela Câmara Municipal pertinente, para esclarecer outras irregularidades apuradas até o final da instrução do processo de prestação ou tomada de contas.

Art. 99 - O parecer prévio será emitido dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do recebimento do processo de prestação de contas.

Parágrafo único - Este prazo será interrompido em caso de citação, intimação ou diligências.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS

SEÇÃO I



DA TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO OU GESTÃO

Art. 100 - A tomada ou prestação de contas é o procedimento ao qual são submetidos os administradores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como todos aqueles que arrecadarem ou gerirem bens, valores e rendas sobre os quais se estende a jurisdição do Tribunal de Contas.

Art. 101 - A tomada ou prestação de contas resulta do levantamento organizado pelo sistema de controle interno, baseado na escrituração de atos e fatos que tenham como consequência a movimentação de créditos, recursos financeiros e bens, por um ou mais responsáveis, pela gestão financeira ou patrimonial, nas unidades administrativas e demais entidades jurisdicionadas.

Art. 102 - Estão sujeitos à tomada ou prestação de contas todos aqueles cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamentos, adiantamentos, suprimentos ou dispêndios de recursos, ou que estejam obrigados a prestar contas em virtude de recebimento, com destinação certa, de qualquer bem ou dinheiro públicos, assim como os responsáveis legais das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.

Art. 103 - Desde que não resulte em retardamento, a tomada de contas dos administradores e ordenadores poderá abranger a dos tesoureiros, pagadores, almoxarifes, encarregados de depósito de material e de todos os demais responsáveis pela guarda e administração de bens e valores.

Art. 104 - Constitui obrigação do ordenador de despesa exigir e providenciar, durante o exercício financeiro, a correta escrituração, de forma a possibilitar as prestações de contas.

Art. 105 - A tomada de contas constitui processo uno, relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, e abrange:

I - as despesas realizadas por meio de adiantamentos, suprimentos, subvenções, auxílios e ajustes bilaterais;

II - as contas de almoxarifes, tesoureiros, encarregados de depósito de material e de todo e qualquer responsável pela guarda e administração de bens e valores;

III - fundos operacionais e assemelhados;

IV - todos os atos dos quais resulte movimentação de valores orçamentários e extra-orçamentários, operacionais e extra-operacionais praticados pelos ordenadores e seus substitutos legais.

Parágrafo único - A responsabilidade estender-se-á, solidariamente, aos responsáveis pelo controle interno, quando, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deixarem de dar ciência ao Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Art. 106 - As tomadas e prestações de contas de que trata esta seção informarão o nome do ordenador de despesa do respectivo órgão ou entidade da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo único - É pessoal a responsabilidade do ordenador de despesa relativamente aos atos e fatos de sua gestão.

Art. 107 - As tomadas e prestações de contas serão instruídas com as inspeções efetuadas no exercício ou a ele relativas, as quais se aplica o disposto nos artigos 93, 95, 96 e 97 deste Regimento e também com os elementos preparados pelo controle interno.

Parágrafo único - Os balanços de encerramento do exercício ou da gestão das entidades mencionadas no inciso III, do artigo 6º, integrarão as respectivas tomadas de contas.

Art. 108 - A falta de elemento obrigatório, inclusive balanço de encerramento de exercício ou gestão, quando exigível, não obstará o julgamento das contas, ensejando a fixação de débito e imposição de penalidade ao responsável.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, além das demais medidas cabíveis, poderá o Tribunal representar à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado ou, quando se tratar de entidade municipal, à respectiva Câmara e Prefeito.

Art. 109 - As tomadas e prestações de contas serão julgadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrega no protocolo do Tribunal.

Art. 110 - Os processos envolvendo inspeções, auditagem, tomadas ou prestações de contas de aplicação de dotações destinadas ao custeio de despesas de caráter reservado ou confidencial serão Registrados, Autuados e guardados em envelopes fechados e terão a seguinte tramitação no Tribunal:

I - serão registrados pelo Presidente do Tribunal;

II - após, encaminhados à Auditoria e Ministério Público Especial, para análise e parecer;

III - serão distribuídos pelo Presidente do Tribunal, ao Relator;

IV - o Relator terá o prazo de 10 (dez) dias para análise e, em seguida, deverá incluí-los em pauta para julgamento em sessão secreta;

V - após o julgamento, os autos serão encaminhados à Presidência que, mediante ofício reservado, comunicará a decisão do Tribunal à autoridade competente;

VI - transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado na Secretaria das Sessões em lugar especial.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

§ 1º - Os responsáveis pela utilização de valores destinados ao custeio de despesa de natureza reservada, deverão encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua aplicação, a respectiva Prestação de Contas.

§ 2º - Os documentos permanecerão na repartição concedente, a disposição do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 111 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão responsável;

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável ou seu sucessor tome providências para corrigí-las;

III - irregulares, quando comprovadas qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) alcance, desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º - O Tribunal julgará irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas e, não atendidas as exigências dos itens I, II, III, IV e V, do artigo 25 da Constituição Estadual, enseja de plano, o pedido de intervenção na entidade ao seu alcance.

§ 2º - Poder-se-á dar baixa de responsabilidade, com arquivamento do processo, quando houver falhas formais sem dano ao erário.

§ 3º - Julgadas irregulares as contas em decisão definitiva, com dano ao erário público, será dado conhecimento do processo à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais.

Art. 112 - Nas hipóteses previstas no inciso III do art. anterior, a decisão poderá compreender, além da fixação do débito, a determinação de corrigir as irregularidades que ainda sejam sanáveis, sem prejuízo das medidas previstas em Lei e neste Regimento.

Art. 113 - Quando a decisão julgar regulares as contas e expedir quitação ou decidir pela baixa de responsabilidade, será oficiado à autoridade administrativa competente para que proceda ao cancelamento da anotação respectiva.



Art. 114 - Quando a decisão concluir pela existência de débito, o implicado será notificado para que providencie o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando ao Tribunal de Contas as providências adotadas.

SEÇÃO II

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 115 - Os atos praticados por agentes subordinados aos administradores ou ordenadores, que importarem em dano ao erário, serão impugnados e destacados para constituírem tomada de contas à parte, que deverá ser encaminhada imediatamente ao Tribunal de Contas.

§ 1º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a fixação à revelia do débito aos responsáveis.

§ 2º - A omissão do administrador ou ordenador de despesa implicará responsabilidade solidária com o autor do dano ou irregularidade.

Art. 116 - O procedimento de que trata esta Seção poderá ser instaurado por determinação do Tribunal de Contas, mediante notícia de irregularidade praticada pelo administrador, ordenador de despesa ou agente subordinado, e tramitará em separado de Processo de Inspeção, Auditagem, ou Prestação de Contas.

Art. 117 - O processo de tomada de contas especial, a critério da autoridade que presidir a sua instauração, poderá assumir a forma de sindicância, inquérito ou processo administrativo, inclusive com o aproveitamento de peças dos que hajam sido porventura realizados e será instruído também com os seguintes documentos:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma prevista no art. 44, da Lei Complementar Estadual nº 38, de 27 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - Não se prescindirá, entretanto, nesses casos, de informação completa do administrador ou ordenador a respeito das providências adotadas com a finalidade de obter o integral ressarcimento do erário, bem como, quando cabível, do acompanhamento do processo de tomada de contas por parte do órgão de controle interno e manifestação do mesmo ao final da instrução realizada na origem.



Art. 118 - Nos processos de que trata esta Seção, poderá o Tribunal decidir:

I - pelo arquivamento, quando verificada a inexistência de responsabilidade do administrador ou ordenador de despesa, e tiverem sido adotadas todas as providências tendentes a obter o pleno ressarcimento do erário e a punição dos responsáveis; ou

II - pela fixação de débito, cumulativa ou não, com a imposição de penalidade e com a determinação de repercussão no julgamento das contas anuais do ordenador, além de outras providências que entender cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO E DOCUMENTOS RELATIVOS AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 119 - Os processos de prestação e tomada de contas de que tratam os Capítulos II e III, excetuados os referidos na Seção II do Capítulo III, atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 120 - Os processos de que trata o artigo anterior, serão integrados por procedimentos de auditoria contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, consistentes em inspeção ou verificações "in loco" e no exame dos documentos exigidos em lei, especificados neste Capítulo, além da documentação comprobatória da receita e da despesa, mantida em arquivo pelos responsáveis.

Art. 121 - A instrução dos processos, referidos no artigo 119, será procedida pelo Corpo Técnico do Tribunal, segundo a sua área de competência estabelecida em lei.

Art. 122 - As inspeções ou verificações "in loco" serão previamente programadas pelos setores competentes atendendo, entre outros, objetivos que possam ser estabelecidos pela administração em cada caso, aos seguintes:

- a) examinar, com vista à sua legitimidade e regularidade, os atos praticados no exercício, dos quais resulte a arrecadação de receita ou a realização de despesa, em conformidade com as competências constitucionais do Tribunal de Contas;
- b) permitir formar juízo, quanto ao período examinado, a respeito da regularidade ou não das contas do exercício sob apreciação;
- c) considerar as falhas detectadas em verificações, anteriores ou em exercícios precedentes, bem como as geralmente ocorrentes em órgãos ou entidades de semelhante natureza, apontando a sua eventual reiteração, tudo no propósito de ensejar a imediata adoção das providências corretivas necessárias e das sanções cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Art. 123 - Cada procedimento de inspeção será autuado, depois de elaborado, pelo setor competente, o respectivo relatório, que considerará o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Sempre que descrevam fatos ou situações que possam envolver dano ao erário, os relatórios ou seus anexos informarão, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados e totalizados, o período a que se referem e o nome dos responsáveis.

Art. 124 - As tomadas de contas anuais dos responsáveis ou ordenadores de despesa dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios e das entidades da sua administração indireta, inclusive sociedade e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, abrangerá os atos e fatos referidos no artigo 92 deste Regimento.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE ATOS

Art. 125 - Os expedientes relativos a aposentadorias, reformas e pensões, bem como revisões, quando for alterado o fundamento legal do ato concedor, no âmbito da administração direta do Estado e Municípios, suas autarquias e fundações, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas, para fins de registro, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato.

Parágrafo único - Negado o registro de aposentadoria, o Tribunal de Contas notificará sua decisão ao órgão pagador e ao ordenador da despesa, passando este último a responder administrativamente pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade civil e/ou criminal e multa prevista nos arts. 138 e seguintes deste Regimento.

Art. 126 - No âmbito da administração municipal, os atos relativos a inativações e pensões, bem como revisões, quando os respectivos encargos devam ocorrer à conta do erário do Município, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Art. 127 - Os atos a que se referem os artigos 125 e 126 serão acompanhados dos documentos previstos em Resolução ou Instrução Normativa.

Art. 128 - Os atos e documentos relativos a admissões de pessoal, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargos em comissão, deverão ser mantidos à disposição do Tribunal de Contas, para que, mediante verificação "in loco" sejam examinados os elementos pertinentes e colhidas às informações necessárias para encaminhamento e registro.

Parágrafo único - Os Municípios deverão, ainda, informar ao Tribunal de Contas sobre os concursos públicos realizados e as admissões havidas, enviando os documentos previstos em Resolução, nos prazos ali estabelecidos.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Art. 129 - Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, deverá o órgão de origem, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal.

Parágrafo único - O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o "caput" deste artigo, passará a responder administrativamente pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade civil e/ou criminal e multa nos termos do art. 138 deste Regimento.

Art. 130 - Quando a irregularidade determinante da negativa de registro importar em dano ao erário, sujeitar-se-á o responsável à fixação do débito e à imposição de penalidade.

Art. 131 - O ordenador de despesa ou responsável ficará sujeito às medidas previstas no artigo anterior quando, nos processos disciplinados neste Capítulo:

I - for descumprido prazo;

II - não for cumprida, em 30 (trinta) dias, determinação de diligência prévia ao registro do ato;

III - for omitida, no mesmo prazo do inciso anterior, a comunicação ao Tribunal de Contas a respeito das providências adotadas.

CAPÍTULO VI

DA APRECIAÇÃO DE CONTRATOS, AJUSTES, ACORDOS OU CONVÊNIOS

Art. 132 - Os contratos celebrados pela Administração Pública, para os fins de que trata o parágrafo 1º, do artigo 61, da Constituição do Estado, serão enviados ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua celebração, para fins de apreciação.

Art. 133 - Na apreciação dos contratos, acordos, ajustes ou convênios deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o cumprimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância às normas legais e ao interesse público.

Art. 134 - Se o contrato não estiver em ordem, serão determinadas as providências necessárias à regularização das falhas; se estas não forem sanáveis, será sustado o contrato pelo modo previsto na Constituição, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DO PEDIDO DE VISTA E INFORMAÇÕES



Art. 135 - No decurso de prazo assinado para esclarecimentos, defesa ou recurso, ou após decisão definitiva, o interessado ou seu procurador poderá ter vista do processo, durante o horário de expediente, na unidade do Tribunal de Contas, onde estiverem os respectivos autos.

Art. 136 - O Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, realizará inspeções e informará o resultado das já realizadas, a pedido da Mesa da Assembléia Legislativa ou das suas Comissões.

Art. 137 - Não se sujeitará ao pagamento de taxas a expedição, mediante requerimento do interessado ou procurador habilitado, de certidões de atos do Tribunal de Contas ou peças constantes de seus expedientes.

Parágrafo único - Quando requeridas cópias, deverá ser indenizado o respectivo custo.

CAPÍTULO VIII

DAS MULTAS

Art. 138 - Em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, o responsável ficará sujeito à multa prevista em lei, independentemente de outras sanções de natureza disciplinar, civil ou penal.

§ 1º - Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário.

§ 2º - A multa, proporcional ao dano causado ao erário, levará também em consideração a natureza e as demais consequências da infração tipificada na decisão.

§ 3º - Aplicada a multa pelo Tribunal, incumbe à autoridade administrativa competente a sua imediata execução e comprovação no prazo que for fixado.

²Art. 139 - Nos termos do “caput” do art. 89, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, o Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) UPF-Acre (Unidade Padrão Fiscal), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 38, no valor de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) UPF-Acre;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UPF-Acre;

² O art. 139 foi alterado pelo o Assento Regimental nº 01, de 02 de março de 2000.



III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) UPF-Acre;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão preliminar, no valor compreendido entre 100 (cem) e 600 (seiscentas) UPF-Acre;

V - obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias determinadas, no valor compreendido entre 1.000 (mil) e 1.400 (mil e quatrocentas) UPF-Acre;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, no valor compreendido entre 400 (quatrocentas) e 1.000 (mil) UPF-Acre;

VII - reincidência no descumprimento de determinação emanada deste Tribunal, no valor compreendido entre 600 (seiscentas) e 2.000 (duas mil) UPF-Acre;

§ 1º - Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º - No caso de extinção da UPF- Acre, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-la, o Tribunal estabelecerá parâmetro a ser utilizado para cálculo da multa prevista neste artigo.

§ 3º - As multas aplicadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias em favor da Fazenda Pública Estadual, em formulário próprio de arrecadação.

§ 4º - O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente, na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES

3

Art. 140 - O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que se submetem a sua jurisdição as sanções prescritas em lei³, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar ciência ao Tribunal, ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, às mesmas sanções previstas neste Regimento.

³ O art. 140 foi alterado pelo o Assento Regimental nº 01, de 02 de março de 2000.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

§ 2º - Verificando a ocorrência de fraude comprovada em licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 02 (dois) anos, de licitação nas administrações públicas estadual e municipal.

§ 3º - O Tribunal poderá solicitar ao Ministério Público ou ao Procurador-Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito.

⁴Art. 141 - Sem prejuízo das multas previstas no capítulo anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por 2/3 (dois terços) de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança dos órgãos da Administração estadual e municipal.

§ 1º - O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º - Considerada grave a infração, será aplicada a sanção referida no “caput” deste artigo e o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.”

CAPÍTULO X **DAS CONSULTAS**

Art. 142 - O Plenário decidirá sobre consultas encaminhadas ao Presidente do Tribunal, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º - Poderão formular consultas as seguintes autoridades:

I - Chefes de Poderes do Estado;

II - Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

III - Procurador-Geral do Estado;

IV - Procurador-Geral de Justiça;

V - Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores;

VI - Diretores-Presidentes de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado ou Município.

§ 2º - As consultas devem conter a indicação precisa de seu objeto, serem formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consultante.

⁴ O art. 141 foi alterado pelo o Assento Regimental nº 01, de 02 de março de 2000.



§ 3º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 4º - O Presidente, de plano, não conhecerá da consulta formulada que não atender aos requisitos enunciados por este artigo e seus parágrafos, comunicando ao consulente o seu arquivamento.

§ 5º - Tratando-se de consulta já conhecida e respondida pelo Tribunal, a Secretaria das Sessões remeterá ao consulente cópia da consulta e da resposta.

§ 6º - O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos deste artigo ou que verse sobre o caso concreto, devendo o processo ser arquivado, após comunicação ao consulente.

CAPÍTULO XI

DA DENÚNCIA

Art. 143 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar, perante o Tribunal de Contas, irregularidade ou ilegalidade de atos praticados por agente público sujeito a sua fiscalização, observado o seguinte:

I - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º - A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º - Na hipótese de inobservância do disposto no "caput" e no parágrafo anterior, a denúncia não será acolhida "in limine", pelo Presidente.

§ 3º - Registrada, autuada e distribuída por sorteio a denúncia será encaminhada ao Relator que, em 48 (quarenta e oito) horas, promoverá a citação do denunciado, facultando-lhe ampla defesa.

§ 4º - O denunciante e o denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

§ 5º - No resguardo dos direitos e das garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 6º. Reconhecida a existência de dolo ou má-fé do denunciante, o processo será remetido ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO XII

DOS ATOS DO TRIBUNAL

Art. 144 - Os atos do Tribunal de Contas terão a forma de:

I - Assento Regimental, quando versar sobre emenda ao Regimento Interno;

II - Resolução, quando se tratar de ato normativo de natureza não regimental ou contiver instruções sobre o funcionamento dos serviços internos e sobre o controle externo;

III - Parecer Prévio, quando exigido para julgamento;

IV - Decisão Normativa, quando fixar critérios para o exame de casos concretos;

V - Acórdão, quando se tratar de processos julgados pelo Plenário e Câmaras;

VI - Decisão, nos demais casos.

Parágrafo único - Não será objeto de Acórdão decisão determinando o arquivamento de feito.

Art. 145 - As decisões que importarem no julgamento de contas, fixação de débito, imposição de penalidade, sustação de ato ou contrato, denegação de registro de admissão, aposentadoria, reforma, transferência para a reserva, pensão ou revisão de proventos, serão sempre fundamentadas por escrito, com a descrição dos fatos envolvidos e a indicação do direito aplicável.

Art. 146 - Os atos de que trata o presente Capítulo, assim como os relativos à administração do Tribunal e matéria de seu pessoal, serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 147 - A publicação da decisão, no Diário Oficial do Estado, terá o efeito de notificar os interessados, para todos os fins legais, e quando evidenciado que o interessado se encontre em lugar incerto e não sabido, será publicado Edital, na forma prevista no Código de Processo Civil.

§ 1º - Os interessados serão cientificados da decisão, mediante comunicação postal, quando necessária.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

§ 2º - A fluência dos prazos para cumprimento de decisão ou interposição de recurso, contar-se-á da data da publicação no Diário Oficial do Estado do Acre, ou da juntada ao processo, devidamente certificada, do aviso de recebimento postal (AR).

§ 3º - A intimação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no órgão Oficial do Estado, observadas, no que couber, as regras dos arts. 234 a 242 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XIII

DOS PRAZOS

Art. 148 - Na tramitação de processos, os prazos serão de 30 (trinta) dias para o Relator e Auditores e de 60 (sessenta) para o Ministério Público Especial.

§ 1º - Conta-se prazo, a partir do recebimento do processo nos Gabinetes, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º - O prazo, cujo vencimento ocorrer em feriado ou final de semana, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - Esgotado o prazo e permanecendo o processo sem tramitação, caberá ao Presidente do Tribunal as medidas necessárias junto a quem o detiver, a fim de que o feito tenha prosseguimento.

§ 4º - Salvo disposições em contrário, aplicam-se as regras de direito comum na contagem de prazos a que se refere este Regimento.

Art. 149 - O Tribunal poderá, a requerimento de Conselheiro, redistribuir os processos cujos prazos estejam expirados.

Art. 150 - O Conselheiro, quando em licença prêmio ou afastado por prazo superior a 90 (noventa) dias, devolverá ao Presidente os processos que não tenham sido relatados, para efeito de redistribuição.

Art. 151 - Os prazos mencionados no art. 148 serão suspensos durante o recesso anual do Tribunal e no período de férias individuais do Relator.

CAPÍTULO XIV

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 152 - Conselheiros, Representantes do Ministério Público Especial ou quem detiver legítimo interesse, ao verificar a existência de decisões divergentes do Tribunal, quer em sua composição plenária, quer entre as Câmaras, poderá suscitar incidentes de uniformização da jurisprudência.



Art. 153 - Julgado procedente o incidente de uniformização da jurisprudência, o Presidente remeterá o processo, sucessivamente, aos Auditores para Parecer Coletivo, e ao Ministério Público Especial, remetendo, após, a matéria para julgamento de mérito.

Art. 154 - A decisão, tomada pela maioria dos membros do Tribunal, será objeto de Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Contas e publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - A proposta de revisão, inclusão ou cancelamento de enunciado na Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Contas obedecerá ao previsto neste Capítulo.

Art. 155 - Mediante proposição de Conselheiro, as decisões unânimes adotadas pelo Tribunal de Contas também poderão constituir enunciado a ser incluído na Súmula de sua Jurisprudência, consoante o procedimento previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO XV

DOS RECURSOS

Art. 156 - São cabíveis, observados os pressupostos estabelecidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e neste Regimento, os seguintes recursos:

I - Reconsideração;

II - Embargos de Declaração.

Art. 157 - Das decisões e pareceres do Tribunal Pleno e das Câmaras, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, que será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida e será formulado por escrito, uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 38, de 27 de dezembro de 1993, e conterá:

I - os fundamentos de fato e direito;

II - o pedido de nova decisão.

Parágrafo único - Não caberá recurso de reconsideração das decisões proferidas em consultas.

Art. 158 - Cabem embargos de declaração, quando a decisão apresentar obscuridade, dúvida, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º - O recurso previsto neste artigo pode ser aposto por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal, dentro de 10 (dez)



Tribunal de Contas do Estado do Acre

dias, contados na forma prevista no art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 38, de 27 de dezembro de 1993.

§ 2º - Os embargos de declaração, suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do recurso previsto no inciso I, do art. 156, deste Regimento.

Art. 159 - De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro de pessoal e a fiscalização de atos e contratos, caberá pedido de reconsideração e de embargos de declaração.

Art. 160 - Recebido o Recurso, o Presidente determinará:

I - o Registro e a Autuação;

II - a expedição de certidão de sua tempestividade;

III - a audiência do Ministério Público Especial, se este não for o recorrente;

IV - a remessa ao Relator.

Art. 161 - A Petição do recorrente poderá ser indeferida "in limine":

I - se intempestiva;

II - se não estiver redigida em termos;

III - se não se achar devidamente formalizada;

IV - se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;

V - se for assinada por parte ilegítima.

§ 1º - Do despacho de indeferimento "in limine" será notificado o recorrente.

§ 2º - Sem prejuízo do prazo para o recurso, poderá o Presidente do Tribunal facultar ao interessado a regularização do pedido.

CAPÍTULO XVI **DO PEDIDO DE REVISÃO**

Art. 162 - Da decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público Especial, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso III, do art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 38 e fundar-se-á:



Tribunal de Contas do Estado do Acre

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em demonstração financeira inexata ou contraditória;
- III - em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- IV - em comprovação da antecipada liquidação do débito;
- V - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;
- VI - em errônea identificação ou individualização do responsável;
- VII - em omissão ou erro de classificação de qualquer verba.

§ 1º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas.

§ 2º - A decisão que der provimento a pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 3º - Ao pedido de revisão, aplica-se o disposto nos artigos 160 e 161 deste Regimento Interno.

§ 4º - O requerente poderá ser representado por procurador que seja advogado, devidamente habilitado para o exercício profissional.

CAPÍTULO XVII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 163 - Decorrido o prazo para interposição de recurso, a decisão tornar-se-á definitiva, cumprindo ao Presidente determinar, conforme o caso e, sem prejuízo de solicitar à autoridade competente, a aplicação de outras penalidades cabíveis:

I - a notificação do responsável julgado em débito, para que recolha a quantia apurada, devidamente corrigida e acrescida de juros devidos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou parceladamente, em prazos certos consideradas as circunstâncias do alcance ou a compatibilidade do recolhimento com os vencimentos do funcionário;

II - o recolhimento da multa imposta, nas condições estabelecidas no inciso anterior;

§ 1º - O Acórdão pertinente, importará:

I - na liquidação administrativa da fiança ou da multa, se houver;



Tribunal de Contas do Estado do Acre

II - no desconto integral ou parcelado, do débito ou da multa nos vencimentos ou proventos do responsável;

III - na cobrança judicial.

§ 2º - O Acórdão será entregue ao Ministério Público Especial para o devido encaminhamento a quem de direito, com os documentos que devam acompanhá-lo e os que justifiquem a instauração de processo criminal contra o responsável, quando for o caso.

Art. 164 - As decisões definitivas, que impuserem multa, bem como as condenatórias dos responsáveis em débito tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva.

Parágrafo único - Incluem-se entre os responsáveis de que trata este artigo todos os que estejam sujeitos a prestação ou tomada de contas.

Art. 165 - Compete aos representantes do Estado e dos Municípios em juízo, bem como aos das entidades da administração indireta, ou das fundações instituídas pelo Poder Público, em princípio, promover a cobrança executiva dos débitos apurados, independente de quaisquer outras formalidades, para o que receberão, por intermédio do Ministério Público Especial, o Acórdão expedido com a documentação pertinente.

Art. 166 - Recebido o Acórdão, os representantes judiciais das entidades citadas no artigo anterior dar-lhe-ão imediato cumprimento, em todos os seus termos, comunicando ao Tribunal as providências tomadas até a execução final.

Parágrafo único - O descumprimento das determinações referidas neste artigo sujeita aos responsáveis a multa, bem como a penas disciplinares e, se for o caso, a processo criminal.

Art. 167 - Em relação às decisões de que caibam pedido de reconsideração, esgotada a via recursal ou decorridos os prazos estabelecidos neste Regimento, sem que haja sido ordenado o registro, ou determinada a execução do ato impugnado, a autoridade administrativa competente deverá comunicar ao Tribunal as providências que tiver adotado para o seu integral cumprimento, sujeitando-se à multa, pela omissão.

TÍTULO V

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 168 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, poderá arguir a inconstitucionalidade das Leis e dos atos dos Poderes Públicos Estaduais e Municipais.

Art. 169 - A inconstitucionalidade de alguma Lei ou ato do Poder Público poderá ser arguida por indicação do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento de Conselheiro, ou representante do Ministério Público Especial e remetê-la ao Plenário, para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria.



Art. 170 - O processamento da constitucionalidade se dará de acordo com a Lei em vigor.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS OU TRANSITÓRIAS

Art. 171 - Os projetos de emenda ao Regimento Interno, de iniciativa de Conselheiro ou do Ministério Público Especial, serão encaminhados ao Presidente, que designará Relator para apresentá-los em Plenário.

§ 1º - De posse dos autos e dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Relator fará distribuir cópia da proposta a todos os Conselheiros.

§ 2º - Para a aprovação de emenda ao Regimento Interno, serão necessários os votos da maioria absoluta dos membros do Tribunal, computando o Presidente.

Art. 172 - Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento, as disposições do Código de Processo Civil, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 173 - O dia 7 (sete) de novembro, dedicado nacionalmente aos Tribunais de Contas, será comemorado com a realização de eventos de caráter técnico-científico destinados ao aprimoramento do corpo funcional do Tribunal.

Art. 174 - O Tribunal de Contas publicará, periodicamente, uma revista com conteúdo técnico e dirigida pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único - A revista do Tribunal de Contas tem por finalidade a divulgação de matéria referente ao Direito Público em geral e, especialmente, Direito Financeiro, doutrina, decisões, legislação e instruções.

Art. 175 - Para fins de adaptação do presente Regimento Interno, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre, eleitos para o exercício de 1998, serão empossados em fevereiro e exercerão seus mandatos até 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 176 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções de nºs 02, de 30 de outubro de 1989 e 027, de 22 de julho de 1995.

⁵Art. 177 - Como período de transição, o sorteio a ser realizado no primeiro ano de 2000, por ser par, valerá apenas até vigorar o "caput" do parágrafo segundo, do artigo 64 deste Regimento Interno, e será realizado na 3^a sessão Plenária do Tribunal, contada da aprovação do Assento Regimental nº 02/2000".

⁵ O art. 177 foi adicionado pelo o Assento Regimental nº 02, de 30 de março de 2000.



*Tribunal de Contas do
Estado do Acre*

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco-AC, 28 de novembro de 1996.

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA
Presidente

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA
Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE
Procurador-Chefe do M. P. E.
junto ao TCE/ACRE